

Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº ^{2.390}..... DE 29 DE MAIO DE 2018

Proíbe o manuseio, a utilização, a comercialização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Carapicuíba e dá outras providências.

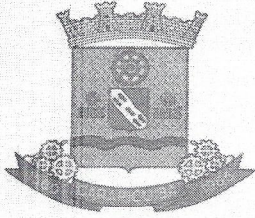
A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a comercialização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Carapicuíba.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará a quem fizer uso desses fogos a imposição de multa equivalente ao Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), fixado no presente exercício em R\$ 469,54 (quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) e 10 (dez) vezes este valor ao comerciante dos artefatos. A importância será cobrada em dobro na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada por Decreto do Executivo, conforme estabelece o artigo 271 da Lei nº 2.968, de 29 de dezembro de 2009 - Código Tributário Municipal.


Art. 4º Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal, criado pela Lei 3481, de 7 de dezembro de 2017.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

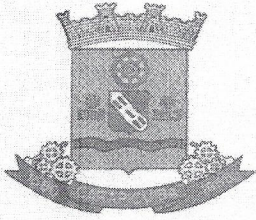
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 30 de maio de 2018.


PROFESSOR LADÊNILSON
VEREADOR

REGISTRO GERAL	
Protocolo nº 1097	Processo 0782
Livro nº 38	Folha nº 151v=
Em 30/5/05/18	
Renata	


EMÍLIA RAMALHO
VEREADORA



Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício traumatiza os animais, notadamente aqueles possuidores de sensibilidade auditiva. Frequentemente, os cães debatem-se presos às coleiras, podendo ocorrer morte por asfixia, além de manifestarem ataques de pânico e muitas vezes desenvolverem fobias. Os gatos sofrem alterações cardíacas com as explosões e inclusive pássaros têm a saúde afetada e muitos vêm a óbito. Tais ocorrências se dão principalmente na passagem de ano, dias de festejos ou jogos decisivos de futebol.

Além de trazerem riscos aos animais, que são reféns do uso dos fogos, estes artefatos podem causar queimaduras, lacerações e danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.

O barulho excessivo provindo dos fogos de artifício também são causa de poluição sonora, reconhecidamente maléfica a toda a população, e em especial aos idosos, doentes, bebês, crianças e portadores de necessidades especiais.

O presente projeto de Lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios, apenas visa proibir a utilização de artefatos que causem barulho, estampido e explosões, ocasionando risco à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e pode ser obtido com a utilização de artigos pirotécnicos sem estampido, também conhecidos como fogos de vista.

PROFESSOR LADENILSON
VEREADOR

EMÍLIA RAMALHO
VEREADORA